



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L856881/2026 - Araucária/PR

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12/1/2026 QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27/5/2020. VANTAGENS FUNCIONAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES POR MORTE. EFEITOS FINANCEIROS E CONTRIBUTIVOS. NOTA INFORMATIVA SEI Nº 132/2026/MPS.

A recomposição do tempo de exercício no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para aquisição de vantagens funcionais não altera o tempo de contribuição previdenciária nem gera direito automático ao pagamento retroativo de parcelas.

Conforme a Nota Informativa SEI nº 132/2026/MPS, de 8 de junho de 2026, a revisão de aposentadorias e pensões por morte depende do reconhecimento, pelo órgão de pessoal competente, da recomposição da remuneração juridicamente devida e de sua compatibilidade com a regra de concessão do benefício, observados os prazos de prescrição e decadência. No caso das pensões por morte, deve ser considerada a regra aplicável ao benefício, com prévia recomposição da remuneração ou dos proventos que serviram de base à sua concessão.

Nos benefícios com integralidade e paridade, os efeitos financeiros da revisão são prospectivos e têm início na vigência da Lei Complementar (LC) nº 226, de 12 de janeiro de 2026, e não na competência em que a revisão foi implantada administrativamente. Para esses benefícios, não se exige o pagamento retroativo das vantagens nem recomposição contributiva específica.

Nos benefícios calculados pela média das remunerações de contribuição, inclusive nas pensões por morte submetidas a essa forma de cálculo, a repercussão financeira depende do pagamento retroativo das parcelas remuneratórias e da correspondente incidência das contribuições previdenciárias do segurado e do ente federativo.

Quando houver pagamento retroativo de parcelas integrantes da base de contribuição, devem ser observadas as regras do art. 13 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A ausência de pagamento, crédito ou liquidação das vantagens relativas ao período afasta a formação de base de contribuição retroativa, sem prejuízo da revisão dos benefícios com integralidade e paridade, quando reconhecida a recomposição pelo órgão de pessoal competente.

Compete ao órgão de pessoal reconhecer a recomposição da remuneração devida, cabendo à unidade gestora do RPPS examinar seus efeitos previdenciários e adotar os procedimentos necessários à revisão dos benefícios.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L856881/2026. Data: 20/9/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon L856881/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Araucária/PR, acerca dos reflexos, em aposentadorias e pensões por morte, da Lei Complementar (LC) nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para restabelecer a contagem do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outros mecanismos equivalentes, bem como possibilitar que lei do respectivo ente federativo autorize o pagamento retroativo dessas vantagens.

2. A UG consulente informa que o ente federativo não pretende efetuar o pagamento retroativo das vantagens funcionais referentes ao aludido período, nem o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as parcelas correspondentes. Nesse contexto, formula os seguintes questionamentos:

a) Caso o benefício seja passível de revisão, é possível que os efeitos financeiros sejam fixados apenas a partir da data de implantação administrativa, sem pagamento de diferenças pretéritas e sem recolhimento contributivo sobre período anterior?

b) A Secretaria de Previdência entende necessária alguma contribuição previdenciária para viabilizar os reflexos nos benefícios previdenciários?

c) A ausência de pagamento retroativo aos servidores ativos, aposentados e pensionistas afasta a existência de base contributiva retroativa para fins de contribuição previdenciária ao RPPS?

3. O art. 3º da LC nº 226, de 2026, revogou o inciso IX do art. 8º da LC nº 173, de 2020, que havia proibido, no período supracitado, a contagem do período aquisitivo de vantagens funcionais que aumentassem a despesa com pessoal. Ademais, foi acrescentado o art. 8º-A à LC nº 173, de 2020, com a seguinte redação:

Lei Complementar nº 173, de 2020:

Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente.

4. A alteração legislativa produz efeitos em planos distintos. A revogação do inciso IX do art. 8º permite recompor o tempo de serviço para a aquisição das vantagens previstas na legislação estatutária local. O pagamento de valores remuneratórios relativos ao período de 2020 a 2021, por sua vez, não decorre automaticamente dessa revogação: depende de lei do ente federativo, nos termos autorizativos do art. 8º-A da LC nº 173, de 2020, e do atendimento aos requisitos orçamentários e fiscais nele previstos.

5. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar, que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), por meio da atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para proceder com a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e diretrizes gerais para sua organização e funcionamento.

6. No exercício dessa competência orientativa, o DRPPS, após receber diversos questionamentos acerca dos efeitos das alterações promovidas pela LC nº 226, de 2026, sobre os benefícios concedidos pelos RPPS, publicou a Nota Informativa SEI nº 132/2026/MPS, de 8 de junho de 2026. Nessa Nota Informativa, a matéria é examinada em caráter geral, abrangendo os direitos funcionais dos servidores com repercussão na concessão de aposentadorias, os critérios de definição do valor dos proventos e das pensões, a possibilidade de revisão desses benefícios e os correspondentes efeitos contributivos, temas que compreendem os questionamentos formulados na presente consulta.

7. Conforme consignado na Nota Informativa, os efeitos da LC nº 226, de 2026, não se restringem aos servidores em atividade e podem alcançar as aposentadorias concedidas sob os efeitos das limitações impostas pela LC nº 173, de 2020, desde que os requisitos para a aquisição das vantagens funcionais tenham sido cumpridos pelo servidor ainda em atividade e que a regra de concessão e o fundamento legal do benefício admitam essa repercussão. A eventual revisão deverá preservar o fundamento legal da concessão e observar a legislação do ente federativo, bem como os prazos de prescrição e decadência aplicáveis.

8. A Nota Informativa esclarece, ainda, que essa revisão não representa a criação de vantagem nova, mas a adequação do benefício à situação funcional do servidor ou, quando cabível, à sua base contributiva, em razão da superveniente possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço anteriormente alcançado pela restrição. A regularização poderá ser promovida no exercício da autotutela administrativa, observados os limites estabelecidos no art. 171, XII, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e não se opera de forma automática.

9. A eventual repercussão previdenciária pressupõe o prévio reconhecimento das vantagens pelo órgão de pessoal competente, a definição e o registro da remuneração correspondente e a verificação de sua possível absorção por alterações remuneratórias supervenientes. Após essas providências, as informações deverão ser encaminhadas à unidade gestora do RPPS, a quem caberá examinar a possibilidade de revisão conforme a regra aplicável ao benefício. Tais procedimentos podem ser disciplinados pela legislação local, tendo a

vigência da LC nº 226, de 2026, como termo inicial dos prazos prescricionais relativos a essas repercussões.

10. Além das premissas gerais acima sintetizadas, a Nota detalha os efeitos da LC nº 226, de 2026, sobre os benefícios concedidos com integralidade e paridade, aqueles calculados pela média das remunerações de contribuição e as pensões por morte. São abordadas, ainda, questões relacionadas à recomposição dos direitos funcionais, ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, à incidência das contribuições previdenciárias e à necessidade de disciplina pela legislação do ente federativo.

11. Em razão da abrangência e do grau de detalhamento dessa orientação técnica, recomenda-se à UG consultante a leitura integral da Nota Informativa SEI nº 132/2026/MPS. A remissão ao inteiro teor da manifestação permite a compreensão conjunta desses fundamentos e evita sua reprodução fragmentada nesta resposta. Para facilitar a consulta, a Nota Informativa será encaminhada em anexo e também se encontra disponível na página do DRPPS no Portal do Ministério da Previdência Social, no seguinte endereço eletrônico: < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/notas-tecnicas> >.

12. Sem prejuízo da leitura integral recomendada, transcrevem-se, a seguir, as conclusões da Nota Informativa SEI nº 132/2026/MPS, que sintetizam a orientação deste Departamento acerca da matéria:

Nota Informativa SEI nº 132/2026/MPS:

86. Diante do exposto, conclui-se que:

I - A revogação do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, promovida pela LC nº 226/2026, restabeleceu a possibilidade de contagem do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de aquisição de adicionais por tempo de serviço previstos na legislação estatutária dos entes federativos;

II - A alteração promovida pela LC nº 226 de 2026 com a autorização superveniente para contagem do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de vantagens funcionais não implica modificação do tempo de contribuição previdenciária, por se tratar de recomposição de efeitos funcionais e remuneratórios relativos ao tempo de exercício do cargo;

III - A revogação da vedação anteriormente prevista na LC nº 173/2020 não implica, por si só, integração automática das vantagens funcionais à remuneração do cargo efetivo em momento pretérito, dependendo o reconhecimento de tais efeitos de prévia análise e implementação pela administração de pessoal competente, na forma da legislação local aplicável;

IV - O órgão de pessoal do ente federativo deverá definir e registrar qual seria a remuneração juridicamente devida ao servidor na data da aposentadoria, consideradas as parcelas permanentes do cargo efetivo e as vantagens pessoais adquiridas pelo aposentado quando em atividade, cujos efeitos financeiros possam vir a ser reconhecidos pela superveniência da LC nº 226, de 2026, a fim de possibilitar, quando cabível, a revisão dos benefícios previdenciários fundamentados na regra da integralidade;

V - Os efeitos da recomposição funcional podem repercutir sobre aposentadorias e pensões por morte concedidas no âmbito dos RPPS, desde que compatíveis com a regra de aposentadoria ou de pensão aplicável ao benefício, observados o fundamento legal da concessão e os institutos da prescrição e da decadência previstos na legislação do ente federativo e nas normas gerais aplicáveis;

VI - Nos benefícios concedidos com direito à integralidade e à paridade, a recomposição dos adicionais por tempo de serviço reconhecidos aos servidores em atividade repercute nos proventos e pensões correspondentes, independentemente de recomposição contributiva específica, em razão da própria estrutura jurídica dessas regras de benefícios, mesmo que a lei local não preveja pagamento retroativo;

VII - Nos benefícios concedidos com fundamento em regras de integralidade, eventual repercussão previdenciária pressupõe que as vantagens funcionais tenham sido juridicamente e adequadamente incorporadas pelo órgão de pessoal à remuneração do cargo efetivo que seria devida no momento da aposentadoria;

VIII - Além disso, no caso das carreiras com piso remuneratório global, eventual repercussão da LC nº 226/2026 sobre aposentadorias submetidas à paridade deverá considerar a disciplina específica da carreira e os valores praticados após a LC nº 173/2020, verificando-se se os efeitos financeiros das vantagens já foram absorvidos pelo piso, hipótese em que eventual crédito poderá inexistir ou ser apenas residual;

IX - Nos benefícios concedidos pela média das remunerações de contribuição, eventual repercussão financeira somente ocorrerá na hipótese de internalização, por lei do ente federativo, da autorização prevista no art. 8º-A da LC nº 173, de 2020, inserido pela LC nº 226/2026, mediante pagamento retroativo das parcelas remuneratórias com a correspondente incidência de contribuição previdenciária, apta a alterar a base contributiva considerada no cálculo do benefício;

X - Na hipótese de pagamento retroativo das parcelas remuneratórias, deverão incidir as correspondentes contribuições previdenciárias do segurado e do ente federativo, observadas as regras previstas no art. 13 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

XI - Eventual revisão de aposentadorias ou pensões decorrente do reconhecimento e incorporação de vantagens funcionais deverá observar os limites constitucionais previstos no art. 40, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, na redação da EC nº 41, de 2003, bem como os procedimentos administrativos e controles aplicáveis no âmbito do respectivo RPPS;

XII - A Unidade Gestora do RPPS não detém competência para reconhecimento originário de vantagens funcionais ou adicionais por tempo de serviço, competindo aos órgãos de pessoal dos respectivos entes promover a recomposição das fichas funcionais e encaminhar as informações necessárias às repercussões previdenciárias cabíveis;

XIII - Na hipótese de revisão de benefício previdenciário decorrente de alteração funcional reconhecida na esfera da atividade, caberá à unidade gestora do RPPS promover os procedimentos administrativos pertinentes e encaminhar o respectivo ato ao Tribunal de Contas competente, para fins de análise da legalidade e registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, ou norma equivalente aplicável ao ente federativo;

XIV - A previsão do art. 8º-A da LC nº 173, de 2020, possui natureza autorizativa, dependendo da edição de lei e implementação pelo respectivo ente federativo, observadas a disponibilidade orçamentária, as normas fiscais aplicáveis e os requisitos previstos no próprio dispositivo legal;

XV - Registra-se, ainda, que os Tribunais de Contas vêm se manifestando acerca da necessidade de observância dos requisitos orçamentários, fiscais e procedimentais para implementação da autorização prevista no art. 8º-A da LC nº 173/2020. Nesse sentido, a título exemplificativo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado GP nº 02/2026, alertou os Municípios jurisdicionados acerca da necessidade de prévia demonstração da existência de disponibilidade orçamentária e compatibilidade com o planejamento fiscal vigente para eventual edição de lei autorizativa relacionada à aplicação da LC nº 226/2026;

XVI - Tal orientação reforça a necessidade de que eventuais decisões relacionadas à aplicação da LC nº 226/2026 observem, além dos parâmetros previdenciários e funcionais pertinentes, os princípios da responsabilidade fiscal, do equilíbrio atuarial e orçamentário e da legalidade

administrativa, sem prejuízo da competência constitucional dos Tribunais de Contas para apreciação dos atos de concessão e revisão de benefícios previdenciários;

XVII - Recomenda-se a edição de norma local disciplinando os efeitos funcionais, remuneratórios e previdenciários decorrentes da aplicação da LC nº 226/2026, ainda que não seja exercida a competência prevista no art. 8º-A da LC nº 173, de 2020, especialmente quanto à recomposição das fichas funcionais, revisão de benefícios, pagamento de retroativos, incidência e repasse das contribuições previdenciárias e definição das atribuições dos órgãos de pessoal e das unidades gestoras dos RPPS;

XVIII - Na implementação das medidas decorrentes da LC nº 226/2026, deverá ser observada a repartição constitucional de competências entre os Poderes, inclusive quanto à iniciativa legislativa e à disciplina de vantagens remuneratórias e seus efeitos financeiros, nos termos do art. 37, X, e dos arts. 51, IV, 52, XIII, e 61, II, "a", da Constituição Federal de 1988, aplicáveis por simetria aos entes subnacionais.

13. Com fundamento nas conclusões acima transcritas, os questionamentos formulados pela UG consulente são respondidos nos seguintes termos:

a) nos benefícios concedidos com integralidade e paridade, uma vez reconhecida pelo órgão de pessoal competente a eventual recomposição da remuneração juridicamente devida, os efeitos financeiros da revisão serão prospectivos, mas terão início na data de vigência da LC nº 226, de 2026, e não na competência posterior em que a revisão vier a ser implantada administrativamente. Nos benefícios calculados pela média das remunerações de contribuição, não haverá repercussão sem o pagamento retroativo das parcelas remuneratórias e a correspondente incidência de contribuição previdenciária. Quanto às pensões por morte, a possibilidade de revisão dependerá da regra aplicável ao benefício e da prévia recomposição da remuneração ou dos proventos que serviram de base à sua concessão;

b) a recomposição contributiva específica não constitui condição para a repercussão das vantagens funcionais nos benefícios concedidos com integralidade e paridade. Nos benefícios calculados pela média das remunerações de contribuição, inclusive nas pensões submetidas a essa forma de cálculo, a repercussão somente será possível se houver pagamento retroativo das parcelas remuneratórias com a correspondente incidência das contribuições do segurado e do ente federativo. Havendo pagamento retroativo de parcelas que componham a base de contribuição, deverão ser observadas as regras do art. 13 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022; e

c) a ausência de pagamento, crédito ou liquidação das vantagens remuneratórias correspondentes ao período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 afasta a formação de base de contribuição retroativa referente a essas parcelas. A recomposição do tempo de exercício para fins de aquisição das vantagens funcionais não altera o tempo de contribuição previdenciária. Essa circunstância, contudo, não afasta os efeitos financeiros da revisão dos benefícios concedidos com integralidade e paridade a partir da vigência da LC nº 226, de 2026, quando reconhecida pelo órgão de pessoal competente a correspondente recomposição.

14. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social